

RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02024.001411/2003-21

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS TOP LTDA.

VOTO

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 215/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.211 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 25/02/2009, às fls. 189-193, após recebimento da notificação em 05/02/2009 (Aviso de Recebimento fls.182), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, há representação por Advogado devidamente constituído, com cópia da procuração à folha 97, sendo que tal causídico é quem subscreve o recurso ora sob análise.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 11/07/2003, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA-Porto Velho/RO em 08/01/2004 (fls. 23 verso), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 03/08/2007 (fls. 154) e o Ministro de Estado do Meio Ambiente manteve as decisões anteriores por decisão datada de 07/07/2008 (fls. 177).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

M

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98², a qual, por força do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão do Sr. Ministro de Estado, destaco os despachos de fls. 198, em que o Superintendente do IBAMA em Rondônia encaminha os autos a este CONAMA, e de fls. 209, em que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, mantendo a decisão por ele proferida, determina a remessa dos autos ao CONAMA para julgamento; o primeiro data de 04/03/2009 e o segundo de 22/09/2009.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

A autuação se deu pela conduta de comercializar e transportar madeira sem autorização do órgão competente, destacando ainda o Auto de Infração que houve levantamento do SISMAD, na ficha de produção mensal, e que “na 1ª via da ATPF as informações da essência e volume são diferentes da informação na 2ª via”. Acompanharam a autuação lista das espécies e quadro demonstrando a disparidade entre o que informado ao IBAMA e o que efetivamente comercializado.

Em sua defesa, alega a empresa que a autorização seria necessária apenas para o transporte de madeira de origem nativa, e não para madeira serrada; apontou também nulidade do auto de infração por inexistência de previsão legal para a sanção administrativa, bem como

1 Art 32.Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único.Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

2 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

que a multa somente poderia ser aplicada após o sancionamento com advertência. **Não juntou, porém, qualquer documento que comprovasse a origem lícita da madeira.**

Em manifestação técnica, o IBAMA-RO esclareceu, quanto à autuação, que:

Para subsidiar a análise da procuradoria do IBAMA, faço o seguinte comentário: As ATPF's de saída são entregues às empresas em duas vias, já preenchidos o campo relativo a empresa e a data de validade, que geralmente é de noventa dias. Todas as ATPF's são numeradas, possuindo a primeira e segunda vias o mesmo número. A primeira via é a que acompanha o transporte, recebendo por parte do empresário o preenchimento nos campos inerentes a espécie, volume, data de emissão, assinatura do emitente, número da nota fiscal e destinatário (comprador). A segunda via, deve conter os mesmos dados da primeira, portanto tem de ser preparada com carbono.

Recentemente foi detectada uma enorme fraude nas emissões de ATPF's, no que se refere ao preenchimento por parte das empresas madeireiras, entre elas figura a IND. E COM. DE MADEIRAS TOP LTDA.

A irregularidade consiste no preenchimento de dados na primeira via da ATPF que se presta para a comercialização, totalmente diferente dos que constam na segunda via da mesma ATPF. Geralmente são inseridos volumes maiores nas primeiras vias da ATPF e menores volumes nas segundas vias, e frequentemente as nomenclaturas das essências descritas nas primeiras vias não são as mesmas das segundas. Vale destacar que a segunda via da ATPF é a que serve para prestar contas da volumetria junto ao IBAMA, o que acarreta em benefícios para as empresas, que minoram no sistema do IBAMA, denominado SISMAD, volumetria de madeira menor do que a transportada, o que significa dizer também, que se beneficiam pois não têm a diminuição real dos seus créditos.

Essa fraude possibilita que os madeireiros vendam madeiras de origem ignorada, ou melhor dizendo, extraídas sem qualquer autorização legal.

Outro tipo de "irregularidade" praticada pela autuada, é que parte das vendas realizadas simplesmente não são declaradas.

Omitir a venda de madeira da prestação de contas pode significar que:

- 1. A empresa vendeu madeira sem origem legal, ou seja, a empresa não possuía o crédito da espécie vendida ou o volume comercializado.*
- 2. Na hipótese de possuir crédito e volume suficiente, a empresa se beneficia por não ter a diminuição real de seus créditos.*

No recurso ora sob análise, levanta a autuada cerceamento de defesa (em razão da ausência de oportunidade para se manifestar sobre documentos juntados), e vícios procedimentais quanto a ausência de fundamentação nas decisões, alegando que "o parecer da Procuradoria do IBAMA não pode servir de justificativa à autoridade julgadora, mas sim orientação legal".

Entendo que, à míngua de efetivo prejuízo, com o conhecimento e análise jurídica de todos os recursos do autuado e com o julgamento que agora se realiza, os princípios

M

constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal encontram-se atendidos, no que me atenho então às demais argumentações.

Ademais, em todos seus recursos, posteriores aos documentos juntados ainda na Superintendência, e que dizem respeito a sua própria atividade, a empresa pôde se manifestar, analisar detidamente os autos e apresentar as alegações que entendesse cabíveis. Não o fez, porém.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação das decisões proferidas nos autos, vejo que as mesmas foram todas amparadas por manifestações jurídicas da PFE-IBAMA e mesmo desta CONJUR/MMA, não vendo qualquer vício formal, uma vez que pode a autoridade julgadora se valer de argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina e na jurisprudência, com amparo na disposição do **art. 50, §1º da Lei 9.784/99**, que permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações anteriores, que passam a ser parte integrante do ato. Ademais, há elementos técnicos e probatórios nos autos suficientes para fundamentar as decisões tomadas.

Em casos como o presente, venho entendendo que, como estamos diante de infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é, *latu sensu*, não possuir, aquele que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal – ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações.

Quanto à tese de que ao transporte de madeira serrada não se aplicaria à infração em questão, o texto do artigo 32 do Decreto 3.179/99 é claro ao dispor que é infração receber, adquirir, vender ou transportar madeira, lenha ou outro produto de origem vegetal, no que se enquadra perfeitamente a conduta da empresa.

Tal previsão se insere em um regime que se inicia com a exigência de aprovação pelo Estado da exploração de florestas, e na necessária documentação de todas as etapas seguintes. As disposições dos artigos 19 da Lei 4.771/65 e do artigo 20 do Decreto 5.975/06 são claras a respeito:

CÓDIGO FLORESTAL

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme

DECRETO 5.975/06

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o caput, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3o são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Assim, não se inserindo o particular, em sua atividade, no regime jurídico existente, a previsão de infração administrativa encontra-se perfeitamente concretizada no caso.

A aplicação de sanção administrativa – multa – conta com previsão genérica no art. 70 da Lei 9.605/98, entendida pelos tribunais e por esta CER-CONAMA como suficiente para conferir a legalidade necessária à atuação da autarquia fiscalizadora, o que também afasta a alegação de ilegalidade da autuação.

Transcrevo, a título ilustrativo, a ementa de acórdão proferido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento que entendo aplicável ao presente caso:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98.

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m3 de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1075017/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

O valor da multa, R\$ 142.283,90 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m³, valor mínimo (o material importava em 1.422,839 m³) e sobre o qual não cabe maior digressão.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso. As informações técnicas e o relato que acompanham a autuação demonstram com clareza o enquadramento da conduta da empresa na previsão do art. 32 do Decreto 3.179/99.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo seu **indeferimento** e consequente **manutenção** do Auto de Infração MULTA n° 250812/D.

Brasília, 20 outubro de 2011.



MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA